

PARECER JURÍDICO Nº 583/2025/PGM-NDL/PMB

Processo administrativo nº 018402/2025

Processo Licitatório nº 99023/2024

Órgão(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Objeto: MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 917/2024 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 99023/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BARCARENA, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA E A EMPRESA J D PRODUCOES E EVENTOS LTDA.

Ementa: Análise da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 917/2024. Parecer jurídico. Pregão eletrônico. Acréscimo de quantidade. Inteligência do art. 124 inc. I, alínea “b” c/c art. 125, da lei nº 14.133/2021. Regularidade da minuta.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 917/2024, de acréscimo de aproximadamente **25% (vinte e cinco por cento)**, referente ao aditamento de quantitativo do contrato original, totalizando **R\$ 260.072,13 (duzentos e sessenta mil, setenta e dois reais e treze centavos)**, firmado com a empresa **J D PRODUCOES E EVENTOS LTDA** instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 596/2025 – GAB/SECULT;
- b) Ofício nº 1736/2025 – SEMAT;
- c) Ofício nº 1242/2025 – CLC/PMB e,
- d) Minuta do 2º Termo Aditivo.

2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, juntamente com os documentos supramencionados, para fins de análise acerca da regularidade da minuta, a qual intenta-se o aditivo no quantitativo contratual, nos limites permitidos do art. 125 da Lei 14.133/2021.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

III – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

7. A justificativa apresentada pela Secretaria, informa que houve a necessidade de adequação dos quantitativos contratados à real demanda da Administração, especialmente em razão da realização do evento “Natal da Gente”, previsto para o mês de dezembro. Além disso, aduz que após análise técnica, constatou-se que o saldo contratual de alguns itens não é suficiente para atender à totalidade das necessidades operacionais e estruturais do referido evento, cuja relevância no calendário oficial do município justifica uma ampliação proporcional do fornecimento.

8. Registre-se que já houve a celebração de um primeiro termo aditivo, mediante o qual foram acrescidas quantidades apenas de alguns itens específicos do objeto contratado. Ocorre que tal acréscimo não alcançou o limite máximo de 25% sobre o valor global do contrato, incidindo apenas sobre itens isolados, de modo que o impacto financeiro total revelou-se inferior ao limite legalmente permitido.

9. No presente caso, a área técnica solicita novo acréscimo, agora relativo a itens distintos daqueles abrangidos no primeiro aditivo, permanecendo, contudo, a soma de todos os acréscimos dentro do limite legal de 25% calculado sobre o valor global inicial atualizado do contrato.

10. A matéria é disciplinada pelo art. 125 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que alterações quantitativas em contratos administrativos poderão ser efetuadas mediante acordo entre as partes, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Assim, a legislação determina que o limite percentual incide sobre o valor global do contrato, e não sobre cada item, elemento, lote ou etapa individualmente considerada.

11. Além disso, importante destacar que a licitação por **LOTES** não afasta a aplicação do limite global, uma vez que o contrato é uno e sua execução está vinculada ao valor total adjudicado e contratado.

12. No caso concreto, a instrução processual demonstra que o acréscimo pretendido decorre de necessidade devidamente justificada pela área demandante, em razão da continuidade e da adequada execução do objeto, além do somatório dos acréscimos não ultrapassar 25% do valor global inicialmente contratado, atendendo ao limite legal. Ademais, não há alteração qualitativa do objeto, mas apenas adequação de quantitativos, o que se enquadra plenamente na hipótese de alteração prevista no art.

125 da Lei nº 14.133/2021, bem como, está preservado o equilíbrio econômico-financeiro inicial, uma vez que os preços unitários permanecem aqueles resultantes da proposta vencedora.

13. Diante de tais elementos, verifica-se que o acréscimo quantitativo ora pretendido se encontra juridicamente permitido, atende ao interesse público e se coaduna tanto com a legislação aplicável quanto com a jurisprudência consolidada acerca da matéria. Assim, não há impedimento legal para celebração de novo Termo Aditivo visando ao acréscimo de quantidades nos itens indicados pela área técnica, desde que observados os limites e condições detalhados nos autos.

IV - CONCLUSÃO

14. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela **regularidade da minuta** para formalização do **2º Termo Aditivo do Contrato nº 917/2024**, oriundo do processo de **Pregão nº 99023/2024**, de modo que a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é adequada para amparar o acréscimo contratual solicitado. Assim, nada obstando, no âmbito jurídico, o prosseguimento regular do feito, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

15. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE
OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB

Thalissa Karoline Lima Rodrigues
Assistente Jurídico
Mat. 7984-7/5